

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 196/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22.12.98.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003028/95 AI Nº 1/338457/95.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JOÃO DE OLIVEIRA GUEDES.

RELATORA: CONS. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. BAIXA DO C.G.F. DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIAS.OMIS SÃO DE VENDAS. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Termo de Notificação emitido em inobservância ao disposto na Instrução Normativa nº 033/93, art.24, III. Exigência de multa. Princípio da espontaneidade desrespeitado. NULIDADE ABSOLUTA, com fulcro no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial provido. Reforma da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Segundo a peça inaugural, por ocasião do pedido de baixa do C.G.F. da firma acima nominada, foi constatada uma diferença na Conta Mercadorias referente ao exercício de 1993, no valor de CR\$ 75.659.702,84 (setenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e dois cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos).

Por dispositivos infringidos o autuante aponta o art.1º; 120, I; 732 e 761 do Dec. nº 21.219/91, e como penalidade propõe a capitulada no art. 767, III, "a" do mesmo comando legal.

Nas informações complementares o autuante mantém o teor da peça inicial.


Às fls. 03 a 09 constam a documentação embasadora da autuação.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 10.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz do art. 40 do Dec. nº 21.219/91, decide pela Improcedência da Ação Fiscal.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão absolutória recorrida.

É o relatório

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A nulidade processual será declarada sempre que os atos e formas estiverem flagrantemente afrontando as normas pertinentes.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da Lei e a consequência natural de inobservância é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

Salta à vista o vício de nulidade de todo o processo.

À análise preliminar dos presentes autos nos leva a conclusão que estes não podem prosperar, em razão da existência de falha insanável. Com efeito, a acusação fiscal funda-se em falta de recolhimento do ICMS, detectada por uma diferença na Conta Mercadorias da firma indigitada, por ocasião do pedido de baixa do C.G.F., configurada em OMISSÃO DE VENDAS, que carece do Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa nº 033/93, art. 24, III, com vistas a assegurar o cumprimento espontâneo da obrigação reclamada, por parte do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a autoridade designada para desenvolver a presente Ação Fiscal, assim o fizera em inobservância ao disposto no sobredito ato normativo, exigindo do contribuinte, no referido Termo, o recolhimento do ICMS e multa pecuniária, procedimento este que afrontou o princípio da espontaneidade previsto no citado dispositivo.

A propósito, vejamos o que prescreve o mencionado comando legal:

"Art. 24 - Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

(...)

III- verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação".

Como vimos, à luz do comando legal supra, o Termo de Notificação devidamente formalizado, constitui providência indispensável no processo de baixa a pedido, providência esta que o autuante dela se afastou, conseqüentemente, viciando todo o processo, o que não nos resta outra alternativa senão declarar a NULIDADE ABSOLUTA do presente feito fiscal por impedimento da autoridade autuante, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, sem prejuízo do seu refazimento.


Releva notar que o Auto de Infração como instrumento de formalização do crédito tributário, deve revestir-se das formalidades legais que, a rigor, constituem requisitos indispensáveis à validade do ato.

Por essa razão discordamos, data venia, da inteli

gência que se emprestou à matéria no julgamento singular, quando a ilustre julgadora manifestou juízo pela Improcedência da Ação Fiscal, sem antes apreciar a questionada nulidade.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para modificar a decisão absoluta - ria recorrida e declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

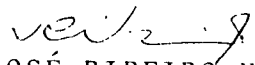
M.D.S.S. 


DECISÃO:

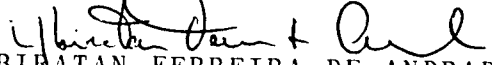
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOÃO DE OLIVEIRA GUEDES.

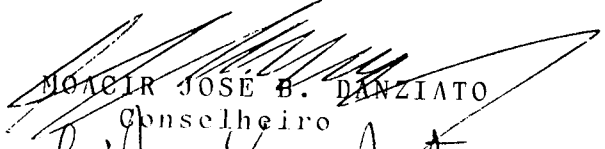
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de Improcedência da Ação Fiscal proferida na instância singular e declarar a NULIDADE ABSOLUTA face o impedimento da autoridade autuante, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da d^{ta} Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

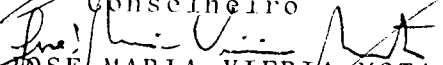
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 12.03.99.

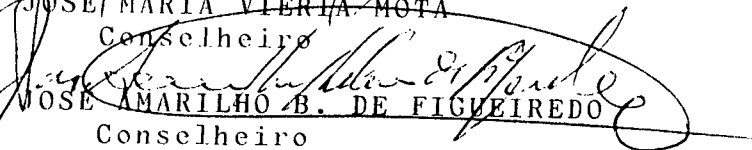

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

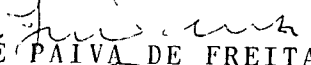

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

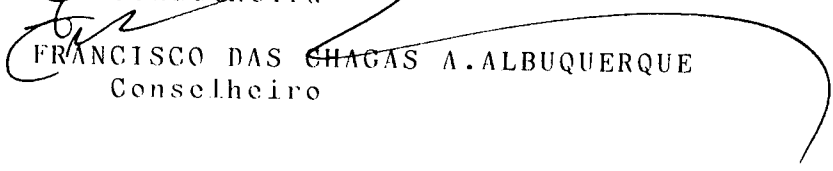

JOSÉ MARIA VIERIA MOTA
Conselheiro


JOSE AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro

ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro